



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 07 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000105/00-99
Recurso nº : 119.510
Acórdão nº : 201-76.647

Recorrente : JORSIL ALUMÍNIO E FERRAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. BASE DE CÁLCULO. Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, o PIS era calculado com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Presunção de legitimidade das normas expedidas. O contribuinte que recolhe com observância das leis e decretos publicados não pode ser autuado se posteriormente as normas são declaradas inconstitucionais.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JORSIL ALUMÍNIO E FERRAGENS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



Processo nº : 13808.000105/00-99
Recurso nº : 119.510
Acórdão nº : 201-76.647

Recorrente : **JORSIL ALUMÍNIO E FERRAGENS LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 02/11, pelo suposto recolhimento a menor da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS no período compreendido entre janeiro e setembro de 1995.

Inconformada com a autuação, a ora Recorrente apresentou a impugnação de fls. 13/21, alegando que:

- 1) a nulidade do lançamento de ofício, por inobservância de forma, uma vez haver sido lavrado dentro da repartição fiscal e através de computador;
- 2) a Resolução do Senado Federal nº 49/95 produz efeitos *ex tunc*; e
- 3) à época vigente recolheu a Contribuição ao PIS na sistemática estabelecida nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e qualquer cobrança feita sem observância daqueles constitui em inovação do entendimento da Administração Pública, incabível pelo princípio da segurança jurídica.

A decisão monocrática julgou procedente em parte o lançamento fiscal, com a seguinte ementa:

"(...)

Ementa: NULIDADE.

Não é passível de nulidade o auto de infração que obedeceu a todos os requisitos formais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e às condições determinadas no art. 59 do mesmo diploma legal.

RETROATIVIDADE.

A Resolução do Senado que dá efeito erga omnes, suspendendo a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, possui efeito ex tunc, isto é, fulmina a relação jurídica fundada na lei inconstitucional desde o seu nascimento, e portanto, tem caráter retroativo, conforme o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade restabelece a aplicação da norma indevidamente alterada. Destarte, mantém a exigência do PIS relativa à diferença entre as alíquotas de 0,65% e 0,75%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".



Processo nº : 13808.000105/00-99
Recurso nº : 119.510
Acórdão nº : 201-76.647

Ainda inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 48/59, expondo:

- 1) a violação do princípio da segurança jurídica, em razão de estar sendo cobrado valores da Recorrente quando ela havia recolhido tudo conforme os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88; e
- 2) que o PIS era recolhido com base no faturamento do sexto mês anterior e não do próprio mês, como recolhia a Recorrente.

Subiram os autos a este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 13808.000105/00-99
Recurso nº : 119.510
Acórdão nº : 201-76.647

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

Conheço do recurso por tempestivo.

O cerne da questão refere-se ao exame da base de cálculo da Contribuição ao PIS e do princípio da segurança jurídica.

O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 dispõe:

“Artigo 6º. A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea 'b' do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

Ao instituir a Contribuição ao PIS, a Lei Complementar nº 7/70 estabeleceu como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

O prazo de vencimento da Contribuição foi previsto na Norma de Serviço CEPIS nº 02, de 27.05.71, *verbis*:

“3 - Para fins da contribuição prevista na alínea 'b', do § 1º, do artigo 4º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do imposto de renda, como receita bruta operacional (artigo 157, do regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza.

3.2 - As contribuições previstas neste item serão efetuadas de acordo com o § 1º do artigo 7º, do Regulamento anexo à Resolução nº 1, do Banco Central do Brasil, isto é, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente.

3.3 - As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês.” (destaquei)

Destaque-se que o prazo de vencimento do PIS foi posteriormente alterado, mas a sua base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, permaneceu incólume até a entrada em vigência da Medida Provisória nº 1.212/95.

Esta Colenda Câmara, em diversos julgados unânimes, já adotou o entendimento de que o PIS era calculado com base no regime semestral.



Processo nº : 13808.000105/00-99
Recurso nº : 119.510
Acórdão nº : 201-76.647

A questão da base de cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador já foi também objeto de apreciação pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão CSRF 02/0.871, sendo certo que na última Sessão de julgamentos realizada pelo mencionado Órgão o posicionamento restou mantido, RD nº 203-0.334 e RP nºs 202-0.045 e 201-0.390.

Assim, assiste razão à Recorrente no que toca ao seu direito de recolher a Contribuição ao PIS com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Não bastassem tais fundamentos a ensejar o provimento do apelo, há um outro aspecto que deve ser abordado: a presunção de constitucionalidade das leis.

Foram expedidos os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram substancialmente a sistemática de recolhimento da Contribuição ao PIS.

Alguns contribuintes insurgiram-se contra estes dois diplomas legais, outros o obedeceram e seguiram recolhendo a Contribuição ao PIS com base na receita operacional bruta à alíquota de 0,65%. Com a expedição da Resolução nº 49/95, estes dois decretos-leis perderam suas eficácias, tendo sido retomadas as normas da LC nº 7/70.

A fiscalização apurou valores que teriam deixado de ser recolhidos aos cofres públicos porque, à época, a Recorrente procedeu o recolhimento como mandavam os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Não há como cobrar eventuais diferenças quando o contribuinte respeitou a legislação que possuía eficácia, pois posteriormente foi declarada inconstitucional. É que, ao ser publicada uma lei ou um decreto-lei, presume-se que estes são constitucionais.

Desta forma, também assiste razão à Recorrente quanto a este aspecto.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente para o fim de determinar o cancelamento do lançamento de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


SÉRGIO GOMES VELLOSO 